



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600602-42.2024.6.21.0119

PROCEDÊNCIA: São João de Polesine/RS

RECORRENTE: Irton Benetti

Leandro José Guarienti

Ledi Maria Foletto Sartori

Zenor José Bortoluzzi

RECORRIDO: Progressitas – São João do Polesine – RS

Adriana dos Santos Giacomini

Assis Cadore

Mario Bisognin

Edison Pozzebon

Gaspar Goncalves Paines

Jussara Rodes Rodrigues Bortolazzo

Moacyr Domingos Pozzebon

Rudinei Elmeri Gama Santos

Salete Pozzatti

Tania Assunta Rorato

RELATOR: Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. RENÚNCIA A CANDIDATURA NÃO INDICATIVA DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IRTON BENETTI e os demais acima indigitados contra sentença do Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Faxinal do Soturno/RS, a qual **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra o Partido PROGRESSISTAS de São João do Polêsine e seus candidatos, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

Os então demandantes propuseram a AIJE sustentando que o PROGRESSITA não havia cumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, conforme exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da renúncia das candidatas ora recorridas JUSSARA ROODES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RODRIGUES BORTOLAZZO e ADRIANA DOS SANTOS GIACOMINI. (ID 45868873)

A sentença recorrida, assentou o julgamento de improcedência da AIJE no sentido de que inexistia elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, porquanto a candidata JUSSARA BORTOLAZZO teve sua candidatura indeferida por não possuir filiação partidária regular, tendo sido tempestivamente substituída pela candidata SALETE POZZATTI, que foi efetivamente eleita; e que a candidata ADRIANA GIACOMINI renunciou por motivos pessoais e de saúde a dez dias do pleito, após ter praticado atos de campanha, conforme demonstrado nos autos. (ID 45868998)

Irresignados, os Recorrentes alteraram parcialmente a imputação originária, alegando que a fraude por eles indicada residiria apenas na candidatura de ADRIANA GIACOMINI, argumentando que ela nunca teve intenção de participar efetivamente do pleito, pois trabalhava em cinco empregos diferentes e não tinha tempo para realizar campanha eleitoral. Com isso, requereram ao reforma do julgado para “a) reconhecer a fraude à cota de gênero pelo Progressistas – PP nas eleições municipais em São João do Polêsine; b) aplicar a penalidade de cassação de todos candidatos vinculados ao DRAP do Progressistas – PP; c) anular todos os votos obtidos pelo Progressistas – PP e seus candidatos nas eleições proporcionais; d) recalcular o quociente eleitoral e o quociente partidário, com a redistribuição dos cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionais na Câmara Municipal de Vereadores de São João do Polêsine, bem como seja para que seja declarada a inelegibilidade dos partícipes da fraude.” (ID 45869002)

Em contrarrazões, os Recorridos, em síntese, sustentam a legitimidade das candidaturas e sustentam que a candidata ADRIANA realizou atos de campanha até sua renúncia, que ocorreu por motivos pessoais e problemas de saúde, não sendo possível sua substituição devido ao prazo exíguo antes do pleito (menos de 20 dias). Ao final, pugnam pela manutenção da sentença. (ID 45869007)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que tem em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias constrações normativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segunda as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Na **questão de fundo**, percebe-se que a lide se cinge na (possível) fraude à cota de gênero em relação a duas candidaturas femininas do partido Progressistas de São João do Polesine, nas eleições municipais de 2024.

Para o deslinde da questão, temos a incidência, com já afirmado, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

De plano, mister ressaltar que o entendimento do TSE aponta no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser comprovada por **prova robusta**, não bastando meras ilações ou conjecturas.

A análise dos autos revela que o partido Progressistas registrou inicialmente 10 candidaturas para o cargo de Vereador no município de São João do Polêsine/RS, sendo 6 homens e 4 mulheres, o que atenderia à proporção legal de 30% de candidaturas femininas.

Contudo, das quatro candidatas inicialmente registradas, duas renunciaram ao pleito: JUSSARA BORTOLAZZO, que foi substituída por SALETE POZZATTI (posteriormente eleita); e ADRIANA GIACOMINI, que renunciou a apenas 10 dias da eleição, não sendo mais possível sua substituição pelo partido.

Após a renúncia da candidata ADRIANA, o partido permaneceu com 8 candidaturas, sendo 6 homens e 2 mulheres, o que representa 25% de candidaturas femininas, abaixo do mínimo legal de 30%.

A questão central, assim – e máxime após a insurgência recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nela se focar –, consiste em verificar se a renúncia da candidata ADRIANA GIACOMINI decorreu de circunstâncias que caracterizem fraude à cota de gênero ou se ocorreu por motivos legítimos que não acarretariam a responsabilização do partido político.

Pois bem, do conjunto probatório carreado aos autos ressalta que ADRIANA efetivamente efetuou gastos de campanha, ainda que modestos, registrando despesa com material gráfico no valor de R\$ 170,00 para confecção de santinhos, além de outras despesas relacionadas à estrutura da campanha;

Igualmente, consta dos autos que a ela declarou, em mensagem de *WhatsApp* que não estava conseguindo fazer campanha devido aos seus cinco empregos e que um de seus patrões havia dado "um puxão de orelha".

Indubitável, também, que referia candidata renunciou formalmente em 24/09/2024, alegando problemas de saúde e impossibilidade de conciliar a campanha com suas atividades profissionais.

Relativamente a tais problemas de saúde, foram juntados aos autos receita médica de analgésico (PACO 30mg) e referência a um exame de tomografia, embora sem comprovação de diagnóstico de doença grave.

De outro lado, o entendimento pretoriano eleitoral encontra-se consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, **não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma**, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Ou seja, para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio in *dubio pro suffragium*".

No caso, embora a proporção final tenha ficado abaixo do mínimo legal (25% de candidaturas femininas), a análise do conjunto probatório não permite concluir com a certeza necessária a existência de fraude deliberada à cota de gênero.

As circunstâncias efetivamente indicam que a recorrida ADRIANA GIACOMINI enfrentava dificuldades reais para conciliar a campanha com suas atividades laborais, o que a levou a desistir do pleito. A mensagem em que ela comunica sua desistência, embora confirme sua dificuldade em fazer campanha, não evidencia um conluio prévio para fraudar a cota de gênero, mas sim um impedimento superveniente que a impossibilitou de prosseguir.

Ainda que tenha havido falha do partido em não proceder à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adequação do percentual mínimo após a renúncia da candidata, tal circunstância, por si só, não caracteriza fraude, especialmente considerando que a candidatura de ADRIANA não apresentava todos os elementos indicativos de candidatura fictícia, conforme estabelecido na Súmula 73 do TSE.

Ademais, o fato de outra candidata do partido (SALETE POZZATTI) ter sido efetivamente eleita demonstra que o partido não tinha como prática sistemática o desestímulo às candidaturas femininas, o que enfraquece a tese de fraude deliberada à cota de gênero.

Por tudo isso, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral